DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2500/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12054/2018
PROTOCOLO	: 1942380
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADO	: DIEGO LIMA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Diego Lima Alves, beneficiário da ex-servidora Sra. Vanda Faria de Lima Alves, que ocupou o cargo de Escrevente Judiciário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 1746/2022** (pç.14, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2980/2022** (pç.15, fl. 21), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, verifico que a pensão por morte foi concedida ao interessado, em cumprimento à decisão judicial conforme Autos n. 0801506-03.2018.8.12.0045, a contar de 1º/09/2018, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1.568/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.760, de 10/10/2018

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Diego Lima Alves, beneficiário da ex-servidora Sra. Vanda Faria de Lima Alves, que ocupou o cargo de Escrevente Judiciário, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl